



Brasília, 21 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 210, CEP 88020-900, Florianópolis – SC

maurodenadal@alesc.sc.gov.br

Referente: PLC 0040/2023

Senhor Presidente,

O advento da Lei Federal n.º 14026/2020, que alterou a Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11445/2007), impôs inúmeros desafios ao setor de saneamento, e tornou ainda mais imperiosa a atuação do Estado para esse enfrentamento.

Uma das questões axiais impostas foi justamente a necessidade de que cada estado da federação defina seu modelo de regionalização dos serviços de saneamento. A prestação regionalizada, ainda que inserida como princípio fundamental “com vistas à geração de ganhos de escala”, é justificada pelo legislador como “garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, II, LNSB).

A regionalização passou a ser um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49, XIV, LNSB), e, também por isso, “a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União” está condicionada à existência de uma “estruturação de prestação regionalizada” (art. 50, VII, da LNSB).

A regionalização, além disso, é elemento único – no atual cenário jurídico – a garantir a segurança jurídica a todos os operadores, sejam públicos (CESB, SAMAE, empresa pública municipal) ou privados. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em sua carta de concessões, precisa de ambiente apto à regularização de mais de uma dezena de contratos vencidos ou precários, e inexistente setor balizado no equilíbrio econômico-financeiro das operações que invista estruturalmente sem garantia jurídica. O mesmo vale para qualquer outro operador.



Santa Catarina, que apesar de seu distinto IDH segue na retaguarda nacional da cobertura de esgotamento sanitário (menos de 30%), necessita de uma grande sinergia federativa para que seja factível o atingimento da meta de 90% de cobertura até 2033. É preciso compreensão de que a titularidade municipal plena defendida com base no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, foi revisada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1842/RJ), cuja interpretação fora incorporada pela Lei n.º 14026/20 na LNSB em seu art. 8º, inciso II.

No atual estado das coisas, não há mais espaço para gestões isoladas e egoísticas, e o protagonismo estatal passa a ser condição *sine qua non* para que a universalização seja conquistada com justiça social, e com modicidade tarifária que torne – na prática – o serviço acessível para todos.

Sendo assim, é motivo de preocupação do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS) que Santa Catarina seja um dos últimos estados do Brasil em que reina a insegurança jurídica causada pela falta de instituição e regulamentação de um modelo de regionalização, fato de interesse somente de operadores privados que historicamente se alimentam de contratações emergenciais e terceirizadas, descomprometidos com as metas de universalização.

Sendo assim, diante da notícia de tramitação da matéria (PLC 0040/2023), solicita-se o urgente desfecho legislativo, com o respeito ao equilíbrio da participação do Estado de Santa Catarina no colegiado microrregional proposto, nos termos do já preconizado pelo STF.

Certos de Vosso acatamento, emitidos nossos companheiros votos de respeito e mais alta estima.

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS
Renata de Faria Rocha Furigo
Coordenadora Geral